



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

PROCESSO Nº.0536391-03.2023.8.04.0001

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 30/06/2023 14:46:47, na Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na Sala virtual de Audiência de Custódia, onde se encontravam presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito da Custódia, Doutora **Silvânia Corrêa Ferreira**, designado pela **Portaria 2405/2023-PTJ**, de 14 de junho de 2023, auxiliado por mim, Catarina Lopes Maia, Assistente Judiciário, o Promotor de Justiça **Dr. Vivaldo Castro de Souza** os Flagranteados Flavia Ketlen Matos da Silva e Joao Lucas da Silva Alves, assistidos pelo , Doutor **Regis Ferreira Machado** OAB/AM n. 10077 , pelo que foi declarada a **Audiência de Custódia do Procedimento Criminal n. 0536391-03.2023.8.04.0001**.

PRELIMINARES

Em atenção às Resoluções n. 345/2020 e n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a Excelentíssima Juíza de Direito cientificou aos presentes que este ato remoto seria registrado em meio audiovisual, e que conteria, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado, conforme disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, sendo dispensada eventual degravação, salvo comprovada demonstração de necessidade, ficando, desde já, dispensada a assinatura dos presentes e vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao procedimento. Em conformidade com o artigo 310 do Código de Processo Penal c/c Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c Resolução n. 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) de Custódia advertiu que a presente audiência de apresentação tem a dupla finalidade disposta no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos c/c artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e no artigo 321 do Código de Processo Penal, respeitados os limites



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

constitucionais disciplinados nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da Carta Maior. Por fim, ainda informou ao(à)(s) Flagranteado(a)(s) todos seus direitos constitucionais esculpido na Constituição Federal, dentre os quais o de permanecer calado, salvo na etapa de qualificação pessoal.

MANIFESTAÇÕES

Iniciada a audiência, a Excelentíssima Juíza de Direito de Custódia entrevistou os **Flagranteados** Flavia Ketlen Matos da Silva e Joao Lucas da Silva Alves, que, inicialmente, responderam sobre as perguntas de qualificação pessoal, e, quando instados a se manifestarem sobre o momento da abordagem policial até a respectiva apresentação judicial, narraram que **NÃO SOFRERAM** ato de violência e/ou tortura praticado por agente público. Em seguida, as partes, na ordem legal, Ministério Público e Defesa, apresentaram eventuais questionamentos e as devidas manifestações, em conformidade com o registro audiovisual.

Atualizou seu endereço em audiência:

DECISÃO

Após as formalidades, a **Excelentíssima Juíza de Direito da Custódia** concluiu **legalidade do procedimento administrativo**, razão pela qual **homologou o auto de prisão em flagrante delito, decidindo pela concessão da liberdade se por outro motivo não estiverem presos.**

Em sequência, com fulcro no fulcro no artigo 310, inciso III, e artigo 319 do Código de Processo Penal, **decidiu pela concessão da liberdade provisória** de Flavia Ketlen Matos da Silva e Joao Lucas da Silva Alves, mediante **aplicação das medidas cautelares diversas da prisão** abaixo citadas, advertindo que o descumprimento injustificado poderá ensejar na decretação de prisão preventiva, consoante artigo 282 do Código de Processo Penal.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

- *Proibição de mudar de endereço sem informar o juízo;*
- *Proibição de ausentar-se da Comarca de Manaus, sem prévia autorização judicial;*

DELIBERAÇÕES FINAIS

Oportunamente, antes de distribuir a demanda ao Juízo Natural, **determinou:** 1) a remessa de cópia desta decisão aos feitos criminais que tramitam em desfavor do agente, assim como se proceda com o imediato cumprimento de eventuais atos processuais pendentes nestas respectivas demandas criminais, como citação ou intimação 2) que esta decisão possua efeitos de **Alvará de Soltura**, se por outro motivo não estiverem presos, para imediato cumprimento, recomendando-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária que consulte os sistemas disponíveis sobre a existência de eventuais ordens prisionais em aberto, em conformidade com a Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser emitido o respectivo **Mandado de Intimação**, 3) Ausentes eventuais indícios de violência por parte dos agentes públicos até o presente momento da custódia estatal, que pudessem indicar atos de tortura e/ou maus tratos, deixo de proceder com as determinações previstas no artigo 11, caput, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. ;

Silvânia Corrêa Ferreira
Juíza de Direito da Custódia – Portaria n.º 2405/2023-PTJ